



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista **0010235-24.2022.5.15.0095**

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2024

Valor da causa: R\$ 11.585,23

Partes:

RECORRENTE: TERCA DA SERRA - CLINICA TERAPEUTICA E HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA

ADVOGADO: TIAGO CAMILO SACCO

RECORRIDO: KLUVERT KATRIEL DA SILVA COSTA

ADVOGADO: ALEXANDRE PIRES BARBOSA MURER



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0010235-24.2022.5.15.0095

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMMCP/mdom/gs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CUIDADOR DE IDOSOS – ATIVIDADE INSALUBRE NÃO ENQUADRADA NA LISTA ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

1. A Súmula nº 448, item I, do TST, consolidou o entendimento de que não é suficiente a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para o empregado ter direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Há julgados do Eg. TST no sentido de que a simples exposição a agentes biológicos na atividade de cuidador de idosos não autoriza o pagamento de adicional de insalubridade, porque a atividade não se enquadra na lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

3. No caso, o Tribunal de origem deferiu o pedido de insalubridade em grau médio pelo contato com agentes biológicos. Consignou que o Reclamante era cuidador de idosos e, nos “*cuidados com a saúde dos idosos que lá estavam*” (fl. 308), mantinha contato permanente com urina, fezes e ferimentos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0010235-24.2022.5.15.0095, em que é Recorrente **TERCA DA SERRA - CLINICA TERAPEUTICA E HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA.** e é Recorrido **KLUVERT KATRIEL DA SILVA COSTA.**

O Eg. TRT, em acórdão de fls. 305/309, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 312/321.

Despacho de admissibilidade, às fls. 322/324.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE A CÉU ABERTO -
EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR - CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO ANTERIOR
À VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 1.359/2019**

a) Conhecimento

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Deferiu o pagamento de adicional de insalubridade pelo labor na atividade de cuidador de idosos em razão de “contato com urina, fezes e ferimentos” (fl. 308), nos seguintes termos:

Do adicional de insalubridade

O Juízo *a quo*, considerando as conclusões periciais, deferiu a pretensão de pagamento do acréscimo em comento em grau médio (20%).

Inconformada, a reclamada (clínica terapêutica e de hospedagem de idosos) sustenta que o obreiro não faz jus ao adicional em questão, pois exercia a função de cuidador, de modo que atendia idosos, os auxiliando em suas atividades diárias de locomoção, alimentação e higiene. Relata que não havia contato com pacientes portadores de infectocontagiosas. Sustenta, outrossim, que é uma ILPI (Instituição de longa permanência para idosos), de caráter residencial e não um local destinado ao cuidado da saúde humana, não sendo possível se presumir que seja insalubre pelo contato com agentes biológicos, tampouco que os idosos que lá permanecem sejam portadores de moléstias infectocontagiosas. Diante disso, pretende eximir-se da condenação.

Pois bem.

Após detida análise do local de trabalho e atividades exercidas pelo reclamante, o perito de confiança do Juízo consignou em seu parecer o seguinte:

"Conforme verificado durante a vistoria, o Autor era responsável pelos cuidados de idosos (Aproximadamente 10 idosos), os quais necessitava dar banho, trocar de roupa, conduzir e ajudar nas refeições, fazer curativos e etc. Durante a execução das atividades descritas acima, o Reclamante permaneceu em contato permanente com os idosos (pacientes).

Destacase que na casa de repouso onde laborou o Autor, havia idosos doentes, necessitando da presença de uma enfermeira e um técnico de enfermagem, portanto, o local de trabalho do Autor está enquadrado no rol dos "outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", nos termos do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho da Portaria/MTE 3.214/78.

NOTA: A exposição aos Agentes Biológicos está reconhecida no próprio PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) apresentado pela Reclamada (...)

O risco de contaminação biológica é inerente a quem se ativa com esse tipo de contaminante, e o fornecimento dos EPIs é obrigatório, mas não elimina a Insalubridade, uma vez que não são capazes de impedir por completo o contato (respiratório, cutâneo, digestivo) com vírus, bactérias, fungos e parasitas." (fls. 210/211).

E, concluiu:

"Diante das considerações apresentadas, conclui-se que as atividades exercidas pelo reclamante SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES por exposição a agentes BIOLÓGICOS em grau Médio (20%), conforme Anexo 14 da NR15, Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978." (fl. 213).

Instado a prestar esclarecimentos, o vistor asseverou que "No local periciado este Perito constatou in loco que há uma espécie de ambulatório ou sala de enfermagem, e que o local conta com uma Enfermeira no período diurno e um Técnico de Enfermagem no período noturno, ou seja, a Reclamada trata-se de um local destinado aos cuidados da saúde humana, caso contrário não seria necessário a presença de profissionais da área da Saúde, se enquadrando com o anexo 14 da NR 15" e, ratificou suas conclusões.

É bem verdade que o juiz, como diretor do processo e destinatário final da prova (artigos 370, do CPC e 765, da CLT), não está adstrito ao laudo do técnico (artigo 479 do CPC), devendo se pautar na valoração do conjunto probatório, podendo formar sua convicção com outros elementos existentes nos autos.

Porém, não vislumbro evidências que elidam as premissas fáticas e científicas adotadas pelo profissional, tampouco a conclusão por ele atingida, inclusive porque a prova oral corroborou as assertivas periciais de que recorrida é um local destinado a cuidado da saúde humana. Senão vejamos.

A única testemunha ouvida pelo Juízo, trazida pela reclamada, declarou:

"que trabalhou na reclamada 06 de abril de 2017 até 12 de junho de 2022, na função de enfermeira gestora; que trabalhou com o reclamante por um período, que o reclamante era subordinado a depoente; que o reclamante não fazia curativos, que havia técnico de enfermagem e enfermeira assistencial que eram responsáveis por fazer curativos; que na reclamada não são acolhidos



idosos com doenças infectocontagiosas que a reclamada é casa de repouso que acolhe idosos com dificuldades; que não se assemelha a um hospital e tem estrutura de uma casa, parecendo um hotel; que os idosos são passíveis de ficar doentes; que o cuidador e técnico de enfermagem dar banho nos idosos; que o funcionário tem acesso a fezes e urina, porém utiliza EPI (calçado, jaleco, luvas)." (fl. 280).

Com efeito, ficou demonstrado que a reclamada não era uma simples casa de repouso, similar a uma hospedagem, mas sim local em que havia cuidados com a saúde dos idosos que lá estavam, havendo necessidade da presença de um profissional de saúde no local, in casu, a própria testemunha, na qualidade de enfermeira responsável.

Além disso, o reclamante, como cuidador, tinha contato com urina, fezes e ferimentos, embora não realizasse a troca de curativos. O contato com agentes biológicos está evidente e, inclusive, consta no PPRA da recorrida, conforme pontuado pelo perito.

Diante disso, merecem ser acolhidas as conclusões periciais. Assim, faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade em seu grau médio (20%), sendo de rigor a manutenção da sentença.

Não provejo. (fls. 305/308 - destaques no original e acrescidos)

Em Recurso de Revista, a Reclamada argumenta ser indevido o pagamento de adicional de insalubridade pelo labor como cuidador de idosos, ainda que envolvesse o contato com fezes humanas na higienização e troca de fraldas. Argumenta que o local de trabalho não se amolda a prestação de serviços de saúde humana, conforme estabelecido no anexo nº 14 da NR nº 15 do MTE. Invoca a Súmula nº 448, I, do TST. Colaciona julgados.

O Juízo primeiro de admissibilidade recebeu o Recurso por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fundamento no artigo 896, "a", e § 9º, da CLT.

Por se tratar de causa sujeita ao **rito sumaríssimo**, somente será admitido o Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade na hipótese de empregado em contato permanente com agentes biológicos na forma de fezes, urina e ferimentos, ao realizar atividades de cuidador de idosos.

Reconheço a transcendência jurídica, por não haver jurisprudência numerosa sobre a matéria nesta Corte.

Nos termos da Súmula nº 448, item I, do TST, não é suficiente a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para o empregado ter direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a simples exposição a agentes biológicos na atividade de cuidador de idosos não autoriza o pagamento de adicional de insalubridade, porque a atividade não se enquadra na lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. CUIDADORA DE IDOSOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO E TROCA DE FRALDAS. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 1. A Corte Regional reformou a r. sentença para indeferir o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, porque a atividade desempenhada pela autora, cuidadora de idosas religiosas residentes em um congregação, não configura condição insalubre uma vez que a necessidade de cuidados pessoais em razão de debilidade física decorrente de idade avançada ou enfermidades, não se equipara a um hospital ou a uma unidade que presta serviços de saúde ou de natureza clínica, tratando-se de ambiente com atendimento geriátrico voltado ao abrigo e à manutenção das idosas e registrou a v. decisão regional: - as idosas não eram tratadas como pacientes infectadas, mas, sim, como pessoas fragilizadas, quer pela idade, quer pelas limitações decorrentes de eventuais enfermidades que acometem qualquer ser humano nas faixas etárias mais avançadas, necessitando de cuidados pessoais em razão da debilidade física, inclusive troca de fraldas, banhos de leito, alimentação e controle de



medicação -. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a higienização e troca de fraldas de idosos não enseja a percepção do adicional de insalubridade, por ausência de previsão na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes de Turmas desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (RR-545-95.2018.5.12.0029, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/11/2024)

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CUIDADOR DE IDOSOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a atividade de cuidador de idosos, mesmo aquelas envolvendo contato com fezes e urinas decorrente da tarefa de higienização e troca de fraldas, não encerram suficiência para autorizar o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, por ausência de previsão na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, incidindo, na hipótese, os termos do item I do referido verbete sumular. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-20722-31.2016.5.04.0334, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 7/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA . LEI Nº 13.467/2017 (...) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CUIDADOR DE IDOSOS.** DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. (AIRR-10557-07.2018.5.03.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/4/2021)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E IN Nº 40 TST, MAS ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CUIDADOR DE IDOSOS . A limpeza e coleta de lixo dos quartos e banheiros utilizados por cerca de 10 idosos, caso dos autos, não justifica a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação não pode ser equiparada à higienização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação, aludida na Súmula/TST nº 448, item II. E, em relação às atividades de higienização pessoal e troca de fraldas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tais atividades não ensejam a percepção do adicional de insalubridade, por ausência de previsão na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, incidindo, na hipótese os termos do item I da Súmula/TST nº 448. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-20717-49.2015.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 4/12/2020 - destaqui)

No caso, o Tribunal de origem deferiu o pedido de adicional de insalubridade em grau médio pelo contato com agentes biológicos. Consignou que o Reclamante era cuidador de idosos e, nos “*cuidados com a saúde dos idosos que lá estavam*” (fl. 308), mantinha contato permanente com urina, fezes e ferimentos.

Ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade na hipótese de labor na atividade de cuidador de idosos.

Conheço, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST.

b) Mérito

Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade a verbete de jurisprudência desta Eg. Corte Superior, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgando totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto os ônus de sucumbência e, porquanto deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 253), dispense o Reclamante do pagamento das custas (art. 790-A da CLT) e dos honorários periciais (Súmula nº 457 do TST). Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (mesmo percentual fixado em sentença), e determino a suspensão da exigibilidade da parcela, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do trânsito em julgado, sem possibilidade de utilização de créditos judiciais para satisfação da parcela, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgando totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter os ônus de sucumbência e dispensar o Reclamante, beneficiário de justiça gratuita, do pagamento das custas (art. 790-A da CLT) e dos honorários periciais (Súmula nº 457 do TST). Condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do trânsito em julgado, sem possibilidade de utilização de créditos judiciais para satisfação da parcela, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

